

**AO MERITÍSSIMO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MANAUS/AM**

**PERSPECTIVA MERCADO DE OPINIÃO LTDA (PERSPECTIVA
MERCADO E OPINIAO)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no
CNPJ sob o n. 36.757.932/0001-20, com sede na Rua Professor Castelo
Branco n. 260 – Parque Dez de Novembro, CEP 69.055-090, Manaus –
AM, neste ato representado por seu sócio administrador, conforme
contrato social anexo, **DURANGO MARTINS DUARTE**, brasileiro, casado,
empresário, portador do RG n.º 0902883-8 SSP/AM e inscrito no CPF n.º
242.581.722-00, residente e domiciliado na Rua Recife, 1128,
Condomínio Parque Residências, lote 6-A, Adrianópolis, CEP n.º 69057-
002, por intermédio de seus advogados subscritos, vem perante Vossa
Excelência, com amplos acatos e respeito de estilo, com fulcro nos artigos
186 e 927 do Código Civil e art. 7º da Lei nº 9.610/1998 para propor a
presente

**AÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

Em desfavor de **AMAZONIA PRESS EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA
(AMAZONIAPRESS)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ
sob o n. 04.592.036/0001-62, com sede no Beco Bing Crosby n. 20 –
Centro, CEP 69.020-282, Manaus/AM.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente trata-se de pessoa jurídica com a receita direcionada à sua manutenção. O que impossibilita o recolhimento de custas.

A possibilidade da gratuidade de justiça já foi sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:

Súmula 481 -Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao Requerente. Subsidiariamente, caso assim Vossa Excelência não entenda, requer o parcelamento das custas judiciais.

DOS FATOS

Em 27/02/2024 a Requerida veiculou em seu portal a seguinte matéria (doc. anexo):

Irاندuba: pesquisa aponta Augusto Ferraz tecnicamente empatado com Alain Cruz, mesmo diante de gestão marcada por escândalos e denúncias

Por **Camilli Vitória** - 27 de fevereiro de 2024

f x p s



Foto: Divulgação

A diferença apertada coloca empate técnico, dentro da margem de erro da pesquisa, que é de 5%.

O prefeito do município de Irاندuba (distante cerca de 19.87 quilômetros da capital amazonense), Augusto Ferraz, deve enfrentar um cenário turbulento na batalha pela reeleição, em 2024. segundo a pesquisa da *Perspectiva Opinião e Mercado*, é possível observar o atual prefeito em segundo lugar entre as preferências do eleitor, atrás do adversário Alain Cruz.

Na primeira colocação se encontra Alain Cruz, com 31,8% das intenções de voto, enquanto Augusto Ferraz marca 28%. A diferença apertada coloca ambos



Elanco divulga resultados do quarto trimestre e do ano

Banco do Brasil retoma negócios com setor de defesa um mês após anunciar veto

empatados tecnicamente, dentro da margem de erro da pesquisa, que é de 5%. O levantamento foi realizado ontem e ouviu 300 pessoas do município de Irاندuba.

Hurricane Electric expande rede global para o Chile com novo ponto de presença na Ascenty SCL2 em Santiago

Full Sail University lança novo podcast em 2024

Takeda firma parceria com fábrica indiana para aumentar produção vacina da dengue

Logo atrás de Augusto Ferraz aparece o ex-prefeito José Maria Muniz, com 14,9% das intenções de voto. Derrotado por Augusto Ferraz nas eleições municipais de 2020, Alain Cruz colhe, agora, frutos da avaliação negativa da administração atual. Segundo a *Perspectiva*, 45,1% dos irاندubenses estão insatisfeitos com a atual gestão da prefeitura, contra 46% daqueles que aprovam o mandato.

Conforme a sondagem da *Perspectiva*, Alain tem maior capacidade de agregar eleitores como segunda opção de votos. Ele é a segunda opção de 11,5% dos eleitores ouvidos, enquanto Ferraz é de 5,4%. Outro dado sensível para a campanha de Ferraz é a rejeição ao nome dele. O prefeito é o mais rejeitado entre os nomes cogitados para disputar a cadeira municipal.



Foto: Divulgação

Augusto Ferraz já é investigado por órgãos de fiscalização como o *Ministério Público do Amazonas (MP-AM)*, *Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM)* e



ACOMPANHE NOSSAS TRANSMISSÕES

Ministério Público de Contas (MPC), por falta de transparência nos contratos firmados pela Prefeitura de Iranduba que não tiveram seus dados divulgados no Portal de Transparência.

Reivindicações por problemas não resolvidos


Em fevereiro de 2022, ocorreu uma manifestação dos moradores do ramal Dona Creuza, no quilômetro seis do município, contra os descasos da gestão do prefeito Augusto Ferraz. A situação da pavimentação do ramal, que na época se agravou por conta das chuvas, ocasionou sofrimento aos moradores com as dificuldades de tráfego no local.

Em maio de 2022, moradores da comunidade de Paricatuba, na zona rural do município de Iranduba reclamaram das precárias condições de infraestrutura do lugar e cobraram do prefeito da cidade, Augusto Ferraz, por uma providência urgente em relação ao asfaltamento de ramais.

Entramos em contato com a assessoria do município com o intuito de que fosse fornecido mais esclarecimentos sobre os casos de irregularidades, além de saber

quais serão as próximas ações da Prefeitura de Iranduba durante este ano eleitoral, porém, não obtivemos nenhum retorno. O espaço segue aberto para esclarecimento.

TAGS [2024](#) [Augusto Ferraz](#) [candidatos](#) [Eleições](#) [Iranduba](#) [irregularidades](#) [pesquisa](#)



<http://www.cmm.am.gov.br><http://www.cmm.am.gov.br>

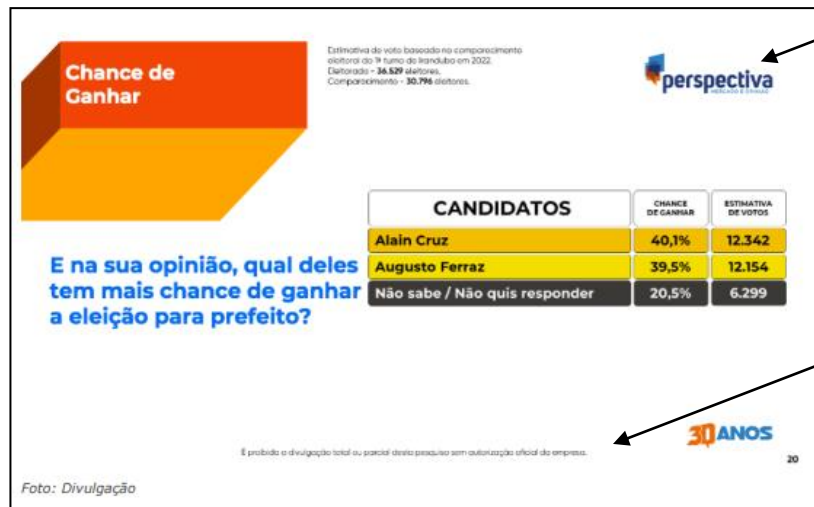
Da referida matéria é possível observar que a Requerida faz menção a Requerente três vezes:

O prefeito do município de Iranduba (*distante cerca de 19.87 quilômetros da capital amazonense*), Augusto Ferraz, deve enfrentar um cenário turbulento na batalha pela reeleição, em 2024. **segundo a pesquisa da Perspectiva Opinião e Mercado, é possível observar o atual prefeito em segundo lugar entre as preferências do eleitor, atrás do adversário Alain Cruz.**

Logo atrás de Augusto Ferraz aparece o ex-prefeito José Maria Muniz, com 14,9% das intenções de voto. Derrotado por Augusto Ferraz nas eleições municipais de 2020, Alain Cruz colhe, agora, frutos da avaliação negativa da administração atual. **Segundo a Perspectiva, 45,1% dos irandubenses estão insatisfeito com a atual gestão da prefeitura, contra 46% daqueles que aprovam o mandato.**

Conforme a sondagem da Perspectiva, Alain têm maior capacidade de agregar eleitores como segunda opção de votos. Ele é a segunda opção de 11,5% dos eleitores ouvidos, enquanto Ferraz é de 5,4%. Outro dado sensível para a campanha de Ferraz é a rejeição ao nome dele. O prefeito é o mais rejeitado entre os nomes cogitados para disputar a cadeira municipal.

Além de expor um gráfico de autoria da Requerente sem a devida autorização:



Ocorre, Excelência, que a **Requerida usa de má-fé ao divulgar no mês de fevereiro de 2024 (vide abaixo), pesquisa realizada pela Requerente em novembro de 2023, como se fossem dados recentes, induzindo a população ao erro e expondo má fama a empresa, visto que os dados coletados anteriormente não mais condizem com a realidade atual, dado o transcurso temporal.**

empatados tecnicamente, dentro da margem de erro da pesquisa, que é de 5%. O levantamento foi realizado ontem e ouviu 300 pessoas do município de Iranduba.

Irlanduba: pesquisa aponta Augusto Ferraz tecnicamente empatado com Alain Cruz, mesmo diante de gestão marcada por escândalos e denúncias

Sumil Voto - 27 de fevereiro de 2024

Ora, é sabido que a divulgação de pesquisa fraudulenta é crime com previsão de multa.

Ademais, a Requerida expõe a Requerente ao descrédito visto que essa já declarou publicamente que divulgará apenas duas pesquisas eleitorais durante o primeiro turno das eleições em 2024: uma no dia 5 de outubro, véspera do pleito, e uma pesquisa de boca-de-urna no dia da eleição.

Expõe a empresa a má fama e até mesmo ao ilícito quando divulga pesquisa que não possui registro eleitoral do presente ano, já que se trata de pesquisa de ano anterior devidamente registrada, levando as pessoas a acreditarem que a Requerente está fazendo campanha eleitoral antecipada e indevida, desrespeitando as normas eleitorais.

Repisa-se que os dados coletados pela Requerente, em matéria jornalística séria, foram divulgados no mês de novembro de 2023, mais precisamente em 30/11/2023, em sua própria página. Demonstra-se:

<https://www.instagram.com/p/C0ShCECrpPz/?igsh=ZW1jZ2Zsa2p6emFk>



Estimulada, Margem de erro e Estimativa de votos

Estimativa de voto baseada no comportamento eleitoral do 1º turno de Iranduba em 2022.
Eleitorado - 36.529 eleitores.
Comparcimento - 30.796 eleitores.

perspectiva 30 ANOS

Vou lhe falar alguns nomes e gostaria que me dissesse em quem você votaria para prefeito se a eleição fosse realizada nos próximos dias.

perspectiva.mercado.opinio
ao e durangomd_

13 sem
Chegou a hora de conferir a 2ª Pesquisa Eleitoral para Prefeito de Iranduba/2024.

Foram entrevistados 360 eleitores do município, via telefone (sistema de CATI), no dia 28 de novembro.

A margem de erro é de 5,2%, para mais ou para menos, com grau de confiabilidade de 95%.

Confira as informações no carrossel acima.

#Perspectiva #Eleições #Iranduba
#PesquisaEleitoral
Ver tradução

Curtido por euenrique... e outras pessoas
30 de novembro de 2023

CANDIDATOS	ESTIMADA 1ª OPÇÃO	MARGEM DE ERRO	ESTIMATIVA DE VOTOS
Alain Cruz	43,6%	+ 48,8% - 36,4%	13.428
Augusto Ferraz	31,0%	+ 35,9% - 25,8%	9.535
Branco / Nulo (Nenhum)	11,2%		3.440
Não sabe / Não quis responder	14,3%		4.393

Chance de ganhar

Estimativa de voto baseada no comportamento eleitoral do 1º turno de Iranduba em 2022.
Eleitorado - 36.529 eleitores.
Comparcimento - 30.796 eleitores.

perspectiva 30 ANOS

E na sua opinião, qual deles tem mais chance de ganhar a eleição para prefeito?

perspectiva.mercado.opinio
ao e durangomd_

13 sem
Chegou a hora de conferir a 2ª Pesquisa Eleitoral para Prefeito de Iranduba/2024.

Foram entrevistados 360 eleitores do município, via telefone (sistema de CATI), no dia 28 de novembro.

A margem de erro é de 5,2%, para mais ou para menos, com grau de confiabilidade de 95%.

Confira as informações no carrossel acima.

#Perspectiva #Eleições #Iranduba
#PesquisaEleitoral
Ver tradução

Curtido por euenrique... e outras pessoas
30 de novembro de 2023

Adicione um comentário...

CANDIDATOS	CHANCE DE GANHAR	ESTIMATIVA DE VOTOS
Alain Cruz	40,1%	12.342
Augusto Ferraz	39,5%	12.154
Não sabe / Não quis responder	20,5%	6.299

É proibida a divulgação total ou parcial desta pesquisa sem autorização oficial da empresa.

Apoio do Governador

Estimativa de voto baseada no comportamento eleitoral do 1º turno de Iranduba em 2022.
Eleitorado - 36.529 eleitores.
Comparcimento - 30.796 eleitores.

perspectiva 30 ANOS

E na sua opinião, qual deles o governador Wilson Lima irá apoiar para prefeito?

perspectiva.mercado.opinio
ao e durangomd_

13 sem
Chegou a hora de conferir a 2ª Pesquisa Eleitoral para Prefeito de Iranduba/2024.

Foram entrevistados 360 eleitores do município, via telefone (sistema de CATI), no dia 28 de novembro.

A margem de erro é de 5,2%, para mais ou para menos, com grau de confiabilidade de 95%.

Confira as informações no carrossel acima.

#Perspectiva #Eleições #Iranduba
#PesquisaEleitoral
Ver tradução

Curtido por euenrique... e outras pessoas
30 de novembro de 2023

Adicione um comentário...

CANDIDATOS	APOIO DO GOVERNADOR	ESTIMATIVA DE VOTOS
Augusto Ferraz	40,1%	12.344
Alain Cruz	17,0%	5.239
Não sabe / Não quer responder	42,9%	13.212

É proibida a divulgação total ou parcial desta pesquisa sem autorização oficial da empresa.



Principal problema

Estimativa de voto baseada no comportamento eleitoral do 1º turno de Iranduba em 2022.
Eleitorado - 36.529 eleitores.
Comparamento - 30.796 eleitores.

Na sua opinião, qual o principal problema da sua cidade, que o próximo (a) prefeito (a) deve dar prioridade para resolver?

PRINCIPAL PROBLEMA	%	ESTIMATIVA DE VOTOS
SEGURANÇA PÚBLICA	22,0%	6.785
SAÚDE PÚBLICA	21,2%	6.516
MOBILIDADE URBANA	20,8%	6.421
SANEAMENTO BÁSICO	9,7%	2.966
CORRUÇÃO E MÁ ADMINISTRAÇÃO	6,8%	2.085
DESEMPREGO E FALTA DE OPORTUNIDADES	6,1%	1.879
INVESTIMENTO NO ESPORTE E EM ATIVIDADES FÍSICAS	1,8%	539
EDUCAÇÃO PÚBLICA	1,6%	494
TRANSPORTE PÚBLICO	1,5%	468
CRESCIMENTO DESORDENADO DA CIDADE	1,2%	370
POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL	1,1%	354
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,9%	279
MORADIA	0,8%	256
REFORMA E MANUTENÇÃO DE PARQUES, PRAÇAS E PASSEIOS PÚBLICOS	0,3%	80
PROBLEMAS AMBIENTAIS	0,3%	25
NÃO SABE DIZER/ NÃO QUER RESPONDER	4,1%	1.229

É proibida a divulgação total ou parcial desta pesquisa sem autorização oficial da empresa.

Evidente que a intenção da Requerida era levar o leitor a erros na interpretação e na análise dos dados, visto que divulgou matéria do passado como se fosse recente.

E pior, fez isso usando o nome da Requerente, que possui a marca regional de maior credibilidade e sucesso no mercado.

Mister esclarecer que a Requerida, após ser contactada por outro portal que observou que a publicação era do ano anterior, optou por apagar a publicação.

Fato é que a falta de checagem de dados apenas reforça o fato de que o autointitulado “portal de notícias” se trata apenas de mais um veículo de desinformação.

Assim, tendo em vista que apresentar uma pesquisa com dados do passado pode limitar a relevância das conclusões, pois as condições podem ter mudado desde então, além de a falta de dados recentes poder afetar a precisão das análises e subestimar as tendências atuais e, ainda, usando o nome de outra empresa, *in casu*, a Requerente, deve a Requerida responder pelo seu ato de disseminar inverdades de

forma irresponsável induzindo o público ao erro e espalhando má fama no nome da Requerente.

A presente ação encontra arrimo no direito, pois para o Requerente há incomensuráveis danos e prejuízos, tanto à sua imagem quanto ao seu trabalho, pois ao falsear a percepção da sociedade sobre um trabalho sério e que utiliza de metodologia científica, a Requerida induz as pessoas a acreditarem que o Requerente se trata de imperito em sua atividade, além de um violador das normas eleitorais legisladas.

BREVE BIOGRAFIA DO AUTOR

Desde já, portanto, faz-se necessário esclarecer que o Requerente, embora pessoa jurídica, é representado pelo seu sócio-administrador, que ainda que tenha nascido no interior do Rio Grande do Sul, tem uma história cidadã, acadêmica e profissional de pioneirismo e sucesso na capital amazonense, que remonta à década de 1980, quando atuou no movimento pela redemocratização do País, na campanha das “Diretas Já!”, bem como em favor das eleições para a diretoria e reitoria da antiga Universidade do Amazonas (UA); serviu como Diretor Executivo da Fundação de Apoio e Desenvolvimento Comunitário (FUNDAC) e prestou consultoria à Prefeitura de Arthur Virgílio Neto.

Na década de 1990, o Requerente – em parceria com o jornalista Umberto Calderaro Filho – desenvolveu a primeira apuração de votos eleitorais paralela à do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e antecipou o resultado da eleição para o governo do estado em menos de sete dias após o pleito; fundou, em 13.07.1993, a empresa “Perspectiva Tecnologia da Informação”, que ganhou relevo por ser uma empresa pioneira e certa em suas previsões de resultados eleitorais no Amazonas.

Nos anos 2000, após adotar o nome “#PESQUISA365 Informações Inteligentes”, a atividade empresarial do Requerente inovou mais uma vez ao desenvolver mais de mil projetos de pesquisa de opinião e de mercado (para além das pesquisas eleitorais), dentre as quais se situa o *Top of Mind*, que apresentava as marcas e os produtos mais presentes da mente do consumidor amazonense, bem como ao fundar a empresa – igualmente pioneira – “The Voice Mídias Integradas”, no ramo da veiculação de comerciais em mídia eletrônica por meio de painéis de LED.

Na década seguinte, em 2014, o Requerente inaugurou um dos primeiros e mais lidos *blogs* do estado, o “Blog do Durango”, onde publica seus artigos, estudos, análises e materiais de resgate histórico, dentre outros conteúdos. Em 2015, fundou o Instituto Durango Duarte (IDD), que é uma instituição sem fins lucrativos e sem caráter político-partidário, dotada de uma unidade de informação especializada nas áreas de Ciência Política e de História contemporânea de Manaus, do Amazonas, do Brasil e dos países de língua portuguesa.

Em 2020, além de fundar a “iMarketing” (uma nova empresa, adaptada às tendências dos mercados regional e nacional no ramo da comunicação digital, que incorporou toda a expertise e a estrutura acumuladas com a atividade da “#PESQUISA365” e “The Voice”) e assumir a presidência da primeira diretoria da Associação Brasileira de Agentes Digitais (Abradi) – Regional Norte, o Requerente recebeu dois prêmios por sua contribuição literária (que já conta com inúmeras obras, produzidas entre 2005 e 2023) em prol da valorização e preservação da história da capital amazonense:

- a “**Medalha de Ouro da Cidade de Manaus**”, pela Câmara Municipal de Manaus, e

- o título de “**Cidadão do Amazonas**”, concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Um breve resumo sobre a história do Requerente é importante, Excelência, pois na sociedade contemporânea, nesse contexto de “pós-verdade” em que nos inserimos, requer-se pouquíssimo tempo e esforço para prejudicar indelevelmente uma trajetória de mais de 40 anos de muito estudo, muita pesquisa e muito trabalho dedicados ao estado do Amazonas: e, precisamente, é isto que se pretende evitar com a presente ação.

DO DIREITO

DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS E EXCLUSIVIDADE DE USO, PUBLICAÇÃO OU REPRODUÇÃO DA OBRA PELO AUTOR

Dos fatos narrados, mostra-se necessário que a Requerida seja condenada pelo uso indevido de material exclusivo.

A Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, estabelece em seu artigo 7º a proteção aos direitos autorais, assegurando ao autor a exclusividade na utilização, publicação ou reprodução de suas obras, o que inclui textos, livros, pinturas, obras musicais e, pertinentemente ao caso em questão, pesquisas eleitorais.

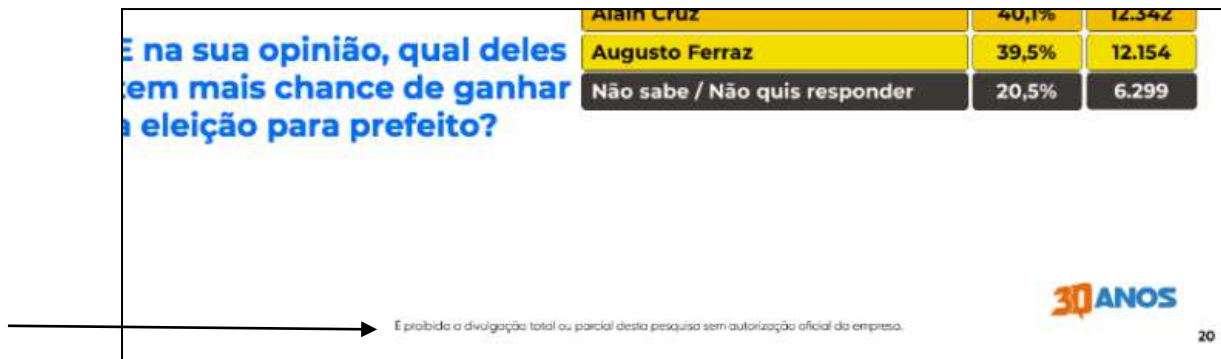
No contexto apresentado, a utilização não autorizada e a adulteração da pesquisa eleitoral originalmente produzida pela Requerente constituem uma violação direta desses direitos autorais. A ação da Requerida, ao adulterar as datas da pesquisa não apenas

infringe o direito de exclusividade de uso, como também afeta a integridade da obra e a reputação da Requerente.

A proteção conferida pelo artigo 7º da Lei 9.610/1998, é fundamental para assegurar que o autor tenha o controle sobre a forma como sua obra é utilizada, publicada ou reproduzida, garantindo que qualquer exploração da mesma seja feita com sua expressa autorização. No caso em análise, a conduta da parte Requerida ao utilizar indevidamente a pesquisa eleitoral, alterando suas datas de coleta de dados e resultados, configura uma afronta direta a esses direitos.

Ademais, o art. 29, caput, da Lei nº 9.610/1998 estabelece que a utilização de obras intelectuais por terceiros requer a autorização prévia e expressa do autor, salvo exceções previstas na própria lei. Este dispositivo legal é fundamental para a proteção dos direitos autorais, assegurando ao autor o controle sobre o uso de suas criações e a possibilidade de obter remuneração por esse uso.

Mister destacar que o gráfico utilizado pela Requerida na publicação do portal continha claramente a seguinte mensagem da Requete: **“É proibida a divulgação total ou parcial desta pesquisa sem a autorização oficial da empresa”**. Demonstra-se:



No caso em análise, a conduta da Requerida ao utilizar uma pesquisa eleitoral de autoria da parte autora, sem qualquer

autorização, já configura uma violação direta desse preceito legal. Fica pior ainda, quando a apropriação indevida da pesquisa, além de infringir os direitos autorais da Requerente, compromete a credibilidade e a seriedade do trabalho desenvolvido já que teve os seus dados de coleta (data da pesquisa) alterados, impactando negativamente sua reputação no mercado.

O uso indevido da pesquisa e a adulteração do conteúdo da pesquisa original exacerbam a gravidade da infração, pois não apenas desrespeitam o direito do autor sobre sua obra, como também atentam contra a honra e a imagem da empresa que fica exposta a estar cometendo um ilícito eleitoral de divulgar uma pesquisa sem o registro do corrente ano. Essa prática ilícita, além de induzir o público a erro, configura-se como uma violação clara dos direitos de personalidade da Requerente.

Isso porque, a legislação brasileira, ao exigir a autorização prévia e expressa do autor para o uso de suas obras, visa proteger não apenas os interesses econômicos do criador, mas também sua integridade moral. O desrespeito a essa exigência legal, portanto, não somente prejudica a Requerente em termos materiais, mas também afeta sua reputação e credibilidade, elementos essenciais para a manutenção de sua atividade profissional.

Dessa forma, a conduta da Requerida, ao utilizar e adulterar a pesquisa eleitoral da Requerente sem a devida autorização, constitui uma violação flagrante do Art. 29 da Lei nº 9.610/1998, justificando a adoção de medidas judiciais para a proteção dos direitos autorais e de personalidade da Requerente.

A violação dos direitos autorais, conforme descrito, não se limitou ao uso não autorizado da obra, mas estendeu-se à adulteração do conteúdo, prática que ultrapassa a esfera do mero prejuízo.

O Art. 927, caput, do Código Civil é pertinente ao caso, pois reconhece a gravidade das violações de direitos autorais e afirma que aquele que cometer ato ilícito, causando dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Isso significa que, uma vez comprovada a prática do ato ilícito pela Requerida, mediante a utilização não autorizada e a adulteração da pesquisa eleitoral, surge para a mesma a obrigação legal de reparar os danos causados à autora, sejam eles materiais ou morais.

Assim, se requer a publicação de retratação por parte da Requerida, em veículos de comunicação de grande circulação, esclarecendo que a pesquisa divulgada foi falsamente alterada, com o objetivo de reparar os danos à imagem e reputação da parte Autora perante o público, bem como, a proibição definitiva da parte Requerida de utilizar qualquer material de autoria da parte Requerente sem a devida autorização, sob pena de multa a ser fixada por este Douto Juízo para cada ato de descumprimento verificado.

Por fim, é essencial destacar que a atuação deste Tribunal no presente caso transcende a esfera privada das partes envolvidas, tendo o potencial de reafirmar os princípios de justiça, ética e transparência que devem nortear não apenas o mercado de pesquisas eleitorais, mas toda a sociedade brasileira. A decisão a ser proferida neste caso será um marco importante na defesa dos direitos autorais, da honra e da imagem das pessoas jurídicas, contribuindo para a construção de um ambiente de negócios mais seguro e confiável.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA

Nas palavras de Flávio Tartuce, *“dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade, previstos no Código Civil”*. O que significa dizer lesão a direitos não patrimoniais, tais como, direito a vida, a honra, a imagem, a marca, a dignidade, igualdade etc.

Vale mencionar que havendo violação aos direitos da personalidade, seja da pessoa física ou jurídica, haverá dano moral.

Os direitos da personalidade da pessoa jurídica estão assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio, em seus diferentes campos, como constitucional, civil, empresarial, trabalho etc. Merecendo destaque o artigo 52 do Código Civil, que determina:

“Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Assim, para que haja a caracterização do dano moral a pessoa jurídica é necessário haver uma conduta que causou o dano, um dano clarividente, o nexó de causalidade (a comprovação de que houve dano efetivo motivado pela ação de outrem) e o dolo ou culpa de quem causou o dano.

Desta forma, pode-se afirmar que **a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é capaz de sofrer lesão de natureza moral, sendo necessário que a ofensa atinja sua honra objetiva, seu nome, sua imagem, marca, conforme entendimento da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça:**

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

No tocante a honra da pessoa jurídica, para que nasça o direito de reparação, é fundamental que haja a violação da honra objetiva, ou seja, que a conduta que gerou o dano moral influencie negativamente na forma como a sociedade enxerga a pessoa jurídica, atingindo diretamente a sua reputação social.

Nas palavras de Roberto Senise Lisboa, a honra objetiva *“é a qualidade íntima do indivíduo valorada pela sociedade. A honra objetiva pode ser ofendida mediante a calúnia ou a difamação”.*

Destarte, vale destacar que os direitos à personalidade previstos no artigo 5º da Constituição Federal também devem ser aplicados as pessoas jurídicas, uma vez que são detentoras de personalidade jurídica.

Nesse sentido, o doutrinador Alexandre de Moraes explica:

“A proteção constitucional consagrada no artigo 5º, inciso X, refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, a necessária proteção a própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais etc.).”

Assim, verifica-se que em situações em que se ofenda a imagem e o nome de determinada empresa, é sim, possível, responsabilizar quem cometeu o ato ilícito, devendo esta arcar com reparação por danos morais.

***In casu*, a referida ofensa ocorre quando a Requerida usa o nome da Requerente para divulgar uma pesquisa eleitoral de forma inadequada e até ilícita, levando o eleitor ao erro e a Requerente como autora de ato ilícito eleitoral.**

Explica-se. A Requerida, fora do contexto, divulga em seu portal de notícias e compartilha em aplicativos de mensagens uma pesquisa para prefeito do município de Iranduba, realizada em novembro de 2023, pela Requerente, como se fosse uma pesquisa realizada no mês de fevereiro de 2024:

O prefeito do município de Iranduba (*distante cerca de 19.87 quilômetros da capital amazonense*), Augusto Ferraz, deve enfrentar um cenário turbulento na batalha pela reeleição, em 2024. **segundo a pesquisa da *Perspectiva Opinião e Mercado*, é possível observar o atual prefeito em segundo lugar entre as preferências do eleitor, atrás do adversário Alain Cruz.**

Na primeira colocação se encontra Alain Cruz, com 31,8% das intenções de voto, enquanto Augusto Ferraz marca 28%. A diferença apertada coloca ambos

empatados tecnicamente, dentro da margem de erro da pesquisa, que é de 5%. **O levantamento foi realizado ontem e ouviu 300 pessoas do município de Iranduba.**

Iranduba: pesquisa aponta Augusto Ferraz tecnicamente empatado com Alain Cruz, mesmo diante de gestão marcada por escândalos e denúncias

27 de fevereiro de 2024

Ocorre que, a Requerida ao apresentar uma pesquisa com dados do passado, usando ainda o nome da Requerente como fonte, induz a erro os receptores, pois as condições da pesquisa à época mudaram desde então, o que afeta sobremaneira a precisão das análises colhidas e expostas à época.

Ora, a Requerente, como já exposto, possui a marca regional de maior credibilidade e sucesso no mercado e a Requerida, ao falsear a percepção da sociedade sobre um trabalho sério e que utiliza de metodologia científica, induz as pessoas a acreditarem que o Requerente se trata de imperito em sua atividade, visto que de certo os dados coletados em novembro de 2023 já não se aplicam a fevereiro de 2024.

Logo, para a Requerente há incomensuráveis danos e prejuízos, tanto à sua imagem quanto ao seu trabalho, pois dados de pesquisa em um contexto diferente, induzindo a população a erro, chega ao ponto de prejudicar as atividades comerciais, pondo em risco a

própria existência da pessoa jurídica em questão que vive de pesquisa e que construiu sua boa fama através de acertos nos resultados.

Ademais, é sabido que a divulgação de pesquisa fraudulenta é crime com previsão de multa nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 9.504/1997:


Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil Ufirs.

Além do mais, a Requerente já declarou publicamente, através das plataformas digitais, que no presente ano divulgará apenas duas pesquisas eleitorais durante o primeiro turno das eleições em 2024: *i)* uma no dia 5 de outubro, véspera do pleito, e *ii)* uma pesquisa de boca-de-urna no dia da eleição:

“A Perspectiva não divulgou nenhuma pesquisa eleitoral este ano”, ressalta Durango, que no dia 2 de janeiro deu entrevista informando que, ao contrário de 2023, a **Perspectiva divulgará apenas duas pesquisas eleitorais durante o primeiro turno das eleições de Manaus em 2024:** uma no dia 5 de outubro, véspera do pleito, e uma pesquisa de boca-de-urna no dia da eleição.



Assim, atribuir uma pesquisa realizada pela Requerente, que não sejam as que ela declarou que irá realizar no presente ano, traz descrédito para a pessoa jurídica no mercado.

Pior ainda. Expõe a empresa a uma má fama quando divulga pesquisa que não possui registro eleitoral do presente ano, nos termos do art. 33 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97):

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

Imperioso destacar que a referida pesquisa foi registrada no ano anterior, ano de sua divulgação, porém, tendo a Requerida divulgado a mesma como se recente fosse, induziu as pessoas a acreditarem que a Requerente estava fazendo campanha eleitoral antecipada e indevida, desrespeitando a legislação eleitoral.

Pois bem, **inegável que há danos imensuráveis a reputação, a credibilidade, a imagem e afins da Requerente, chegando ao extremo de expor a Requerente a um ato ilícito eleitoral.**

Mister elucidar que a empresa Requerente é reconhecida no mercado de pesquisas eleitorais, não apenas pela qualidade e precisão de seus trabalhos, mas também pela seriedade e comprometimento com a verdade dos dados apresentados. Esta reputação foi construída ao longo de anos de atuação, sendo fruto de um trabalho técnico e científico meticuloso, que envolve uma equipe altamente qualificada e dedicada.

Nesse contexto, a conduta da Requerida revela-se não apenas como um ato de desrespeito para com a Requerente, mas também como uma afronta aos princípios que regem a atividade de pesquisa eleitoral no Brasil. Ao utilizar, sem qualquer autorização, uma pesquisa eleitoral de autoria da parte autora, a Requerida não só infringiu direitos autorais, como previsto na Lei 9.610/98, mas também agiu de maneira a comprometer a credibilidade e a seriedade do trabalho desenvolvido pela Requerente.

Mais grave ainda é o fato de a Requerida ter adulterado o conteúdo da pesquisa original, modificando a data dos seus resultados. Tal ação não somente viola os direitos autorais da Requerente sobre sua obra, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei 9.610/98, mas também atenta contra a honra e a reputação da empresa, configurando-se como um ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

A divulgação da pesquisa adulterada utilizando o nome da Requerente constitui uma violação clara de seus direitos de personalidade, especialmente no que tange ao direito à imagem e à reputação. O uso indevido do nome da Requerente na divulgação de uma pesquisa eleitoral alterada com o intuito de induzir os eleitores a erro, é um comportamento que ultrapassa os limites da ética, configurando-se como prática abusiva e passível de reparação, conforme previsão do artigo 187 do Código Civil.

A manipulação de resultados de pesquisas eleitorais com o objetivo de influenciar o processo eleitoral é uma conduta que atenta contra os princípios democráticos, sendo capaz de afetar a legitimidade das eleições. Tal prática não somente prejudica a Requerente, que vê seu nome e sua reputação associados a uma fraude, mas também o próprio sistema eleitoral brasileiro, que se baseia na liberdade e na transparência das escolhas eleitorais.

Ao expor o nome da autora de forma indevida e associá-lo a uma pesquisa eleitoral falsificada, a Requerida causou danos imensuráveis à imagem e à credibilidade da autora perante o público e o mercado de pesquisas eleitorais. Esses danos não são apenas de natureza material, mas também moral, exigindo uma reparação justa e adequada, conforme estabelece o artigo 927 do Código Civil.

A gravidade dos atos praticados pela requerida demanda uma resposta firme e proporcional por parte do Poder Judiciário, a fim de restabelecer a verdade e assegurar à autora a reparação pelos danos sofridos. A proteção dos direitos autorais, bem como dos direitos de personalidade, é fundamental para garantir a confiança nas relações jurídicas e comerciais, sendo essencial para o desenvolvimento de um mercado justo e competitivo.

A legislação brasileira oferece mecanismos eficazes para a proteção dos direitos violados pela requerida, incluindo a possibilidade de indenização por danos materiais e morais, conforme previsto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, além das disposições da Lei 9.610/98 sobre direitos autorais. A adoção de medidas judiciais é, portanto, não apenas um direito da Requerente, mas também um dever para com a preservação de seus direitos e sua reputação no mercado.

Diante do exposto, é imperativo que este Tribunal reconheça a gravidade dos atos praticados pela Requerida e aplique as

sanções legais cabíveis, a fim de reparar os danos causados à Requerente e reafirmar a importância da proteção aos direitos autorais e de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A justiça deve prevalecer para que atos ilícitos como os praticados pela Requerida não se repitam, garantindo-se assim a integridade e a confiabilidade do mercado de pesquisas eleitorais e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos e entidades que nele atuam.

Por fim, demonstrada a conduta que causou o dano, o nexo de causalidade e a culpa/dolo de quem causou o dano, ao compartilhar pesquisa eleitoral fora do seu contexto verdadeiro, usando ainda o nome da empresa Requerente como praticante de um ilícito eleitoral, é que se torna evidente o dano moral.

Diante dessas circunstâncias, se pleiteia a indenização de cunho moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista as características dos fatos aqui Reclamados.

DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, protesta o Autor comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, quais sejam, provas documentais, periciais e testemunhais, além das que Vossa Excelência julgar serem pertinentes ao melhor deslinde processual. Ademais requer:

Que seja deferida a gratuidade de justiça ao Requerente, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC. Subsidiariamente, caso assim Vossa Excelência não entenda, requer o parcelamento das custas judiciais;

A citação da Requerida, para querendo apresentar sua defesa, sob pena de revelia;

Seja Julgada totalmente procedente a ação, de modo que, a Requerida seja condenada a se retratar através dos mesmos meios onde se produziram as inverdades direcionada a Requerente e requer a proibição definitiva da parte Requerida de utilizar qualquer material de autoria da parte Requerente sem a devida autorização da mesma, sob pena de multa;

Ademais, requer a condenação da Requerida ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de que seja a Requerente reparada e se alcance o fim pedagógico proposto pela legislação vigente e os princípios gerais do direito;

A Requerente possui interesse em audiência de conciliação e mediação.

Dá-se ao valor da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Art. 292 do CPC.

Nestes termos,

Respeitosamente,

Pede e aguarda deferimento.

Manaus/AM, 08 de março de 2024.

Assinatura Digital
DÉBORA NASCIMENTO GIFFONI
Advogada–OAB/12.604

Assinatura Digital
VAGNER CRISPIM DE ALMEIDA
Advogado–OAB/AM16.919



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo n.: 0459341-61.2024.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Autor: Durango Martins Duarte e outro

Réu: Amazonia Press Empresa Jornalística Ltda

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, anexar de forma legível o documento constante à fl. 25.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a jurisprudência pátria vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita também a pessoas jurídicas. Contudo, condiciona o seu deferimento à prova inequívoca da situação de ausência de recursos.

Nesse sentido, a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça direciona quanto a necessária demonstração, de forma cabal, acerca da incapacidade de custear o pagamento das taxas jurídicas, *verbis*: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Posto isso, com fulcro no art. 99, §2º do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos probatórios: a) declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios; b) extratos bancários dos três últimos meses de todas as instituições financeiras das quais possui vínculo; c) balancete financeiros Pessoa Jurídica dos três últimos anos, todos para fins de comprovação da necessidade concessão dos benefícios da



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

justiça gratuita, ou então, em igual prazo, recolher o valor das custas iniciais, tendo em vista que a gratuidade da justiça não constitui mera liberalidade em favor do jurisdicionado.

Ressalto que, será cancelada a distribuição do feito, se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias, conforme art. 290 do CPC.

I. C.

Manaus, 13 de março de 2024.

Mateus Guedes Rios

Juiz de Direito



DATA	25/03/2024
Nº	001.1758643-73
TOTAL	R\$ 2.457.37

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Durango Duarte
 Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0459341-61.2024.8.04.0001
 Tipo de custas : Custas Iniciais - 1º Grau
 Requerente : Perspectiva Mercado de Opinião Ltda (Perspectiva Mercado e Opinião)
 Requerido : Amazonia Press Empresa Jornalística Ltda
 Nome da ação : Procedimento Comum Cível
 Área : Cível
 Valor da causa : R\$ 20.000.00
 Cartório : 8º Cartório Cível
 Comarca : Manaus

Data do cálculo : 24/03/2024
 Vencimento : 24/04/2024
 Perc. cálculo : 100.00 %

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	199			SUBTOTAL R\$ 2.457.37	
	CODIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Da Contadoria	1	1	3563-7	9.519-2	787.87
Do Cartório	400	1	3563-7	9.519-2	1.569.50
Taxa Judiciária	10	1	3563-7	9.519-2	100.00

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 2.457.37

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, liberado nos autos em 25/03/2024 às 13:37. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0459341-61.2024.8.04.0001 e código Df83Cfpi.



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS

Processo n. 0459341-61.2024.8.04.0001

DURANGO MARTINS DUARTE, já devidamente qualificado nos autos da presente ação, vem, perante Vossa Excelência, com o devido acato e respeito de estilo, através de seus advogados subscritos, **requerer a juntada da sua Carteira de Identidade (Registro Geral), ora anexada, bem como o comprovante de pagamento das custas iniciais da presente ação conforme requerido pelo juízo às fls. 54-55.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 25 de março de 2024.

DÉBORA NASCIMENTO GIFFONI
Advogada – OAB/AM 12.604

VAGNER CRISPIM DE ALMEIDA
Advogado – OAB/AM 16.919



REGISTRO GERAL

0902883-8

DATA DE EXPEDIÇÃO

21/05/2015

NOME

DURANGO MARTINS DUARTE

FILIAÇÃO

YONNE VEIGA DUARTE

SYLVANA MARTINS DUARTE

CACHOEIRA DO SUL-RS

11/11/1963

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGINAL

CERT. CAS. N. 1.174 FLS. 266
LV. B-76 CART. 6. OF. MANAUS-AM

CPF

242581722-00

PIS / PASEP

PI026-CFB

ASSINATURA DO DIRETOR

Ivanilson de Araújo Mota

Matr. 154.7143-B

5A. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADERSON CONCEIÇÃO DE MELO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS